

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº

/2021

ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 11, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Art. 1º - Altera a redação do caput do art. 11 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 São isentos de tributos (IPTU - Imposto sob Propriedade Territorial Urbano, taxas e contribuições de melhoria) os detentores do domínio, a qualquer título, de um único imóvel residencial e que percebam, a título de aposentadoria/pensão e/ou renda familiar valor igual ou inferior a 03 três salários mínimos e portadores de doenças consideradas graves, conforme Art. 151 da Lei Federal 8.213/1991;

Art. 2º - Fica alterado o parágrafo terceiro do art. 11 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Também estão isentos, os munícipes sem condições sócio-econômicas e que percebam renda familiar mensal no valor igual ou inferior a (03) três salários mínimos, comprovados pelo órgão municipal competente.

Art. 3º - Fica acrescido o parágrafo sexto ao art. 11 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º - Os portadores de doenças consideradas graves de que trata este artigo deverão comprovar a doença através de laudo médico em que fique diagnosticada a doença, devidamente certificada por um médico do serviço de saúde oficial do Município de Xangri-lá;

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº /2021

Art. 4º - Fica acrescido o parágrafo sétimo ao art. 11 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º - Os contribuintes que, por ventura, não solicitarem a isenção no ano corrente podem fazê-lo retroativamente aos últimos três anos, desde que comprovadas as condições constantes neste artigo.

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº

/2021

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores

A presente proposta busca garantir o direito à moradia a partir da isenção do Imposto Predial Territorial Urbano aos: portadores de doenças graves, em decorrência da impossibilidade laborativa devido aos sintomas das enfermidades e dos altos custos com tratamento clínico, e aos detentores do domínio, a qualquer título, de um único imóvel residencial e que percebam, a título de aposentadoria/pensão e/ou renda familiar o valor igual ou inferior a 03 salários mínimos.

Note-se que o aumento de 02 para 03 salários mínimos, além de representar pouca diferença arrecadatória protegerá a renda já comprometida de tais contribuintes. Também é importante ressaltar que diversos beneficiários, seja por falta de condições físicas, seja por problemas de saúde, a maioria com idade avançada, não solicitam a isenção dentro do ano corrente, e por não tê-lo feito, a lei não lhes permite que o benefício seja concedido retroativamente, ainda que mantidas as mesmas condições econômico-financeiras, razão pela qual é necessária a presente alteração.

Ressalte-se que ao analisar as concessões dos últimos anos desse grupo de contribuintes, os valores correspondem a, no máximo, R\$80.000,00 (oitenta mil reais) anuais, portanto o aumento de 01 salário-mínimo na renda, ou a remissão de anos anteriores, não afetará a proposta orçamentária anual, nem em renúncia de receita, pois o aumento acima da inflação incluído na proposta orçamentária cobrirá a presente proposta.

Também é de conhecimento público a incidência dessas doenças na população idosa, sendo muitas vezes moléstias degenerativas e progressivas, que comprometem a qualidade de vida do portador e geram vulnerabilidade. Ressalte-se, ainda,

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº /2021

que estas doenças possuem quadro clínico complexo e geram altos gastos com inúmeros medicamentos, constituindo um risco ao sustento familiar.

Esta questão já é reconhecida pela legislação nacional no que diz respeito ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, cujas regras já se aplicam aos portadores desse mesmo rol de enfermidades, respeitando os princípios da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana.

A isenção deve ser limitada ao imóvel de residência do beneficiado, não podendo abranger outros imóveis de propriedade do enfermo ou de seu cônjuge, caso existam, evitando utilizações abusivas da Lei.

Quanto aos municíipes sem condições sócio-econômicas, previsto no parágrafo terceiro do art. 11, passam a ser também contemplados aqueles que possuam renda familiar de até 03 salários-mínimos, mediante comprovação pelo órgão municipal competente

Diante de todo o exposto solicito que esta Casa de Leis analise e aprove a presente propositura, protegendo o interesse público dos municíipes.

Xangri-Lá, 27 de setembro de 2021.

CELSO BARBOSA

Prefeito Municipal